



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Processo nº: 49734/2022

EDITAL NÚMERO 395/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Objeto: Contratação de prestação de serviços de manutenção, efficientização, reforma, melhoria, ampliação do parque de iluminação pública, contemplando avenidas, ruas, parques, praças e etc, por intermédio de mão-de-obra habilitada e capacitada, com o fornecimento de materiais.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, a Pregoeira Valéria Marques, designada pela Portaria Municipal nº. 2.429/2022, analisa os recursos interpostos por: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Américo Vespúcio, n.º 559, bairro Boa Vista, em Sapucaia do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 88.268.800/0001-39, neste ato representada por seu sócio administrador, José Francisco de Oliveira Ramos, CPF 094.431.850-91; e WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 203, Brás, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Presidente Sr. THIAGO HENRIQUE PESSOA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 25.927.596-7 e CPF/MF nº 220.858.618-22, ora recorrentes, conforme segue: Recebidas as razões de recurso contra o resultado da análise da documentação e proposta financeira apresentada para o referido certame pela licitante vencedora VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, estabelecida à Av. Fernando Ferrari, n.º 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, dentro do prazo legal, foi concedido mesmo prazo para registro de contrarrazões, nos termos da Lei. “A recorrente WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA alega, em relação à licitante vencedora VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, que esta não teria atendido às exigências do item 9.4.4.5, alíneas “b” e “d”, do Edital, enquanto que a recorrente INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA, além de consignar em seu recurso, esta mesma alegação feita pela WT, ainda alega que a licitante vencedora, não teria atendido aos itens 9.4.4.3 e 9.4.5.2, ambos do Edital”. O processo contendo as razões de recurso e contrarrazões, foi encaminhado para análise técnica da secretaria demandante, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU), em razão da referência à análise técnica dos documentos apresentados. Em manifestação nos autos, a equipe técnica, através do servidor TIAGO ORTIZ DE OLIVEIRA da DIRETORIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da SMSU, após sua análise assim referiu: “*MANTENHO O ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO PARECER TÉCNICO ANEXADO A ETAPA 173. PARA ATENDIMENTO AO ITEM 9.4.4.5 ALÍNEAS “B” E “D” A RECORRIDA VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA APRESENTOU O ATESTADO TÉCNICO EMITIDO PELA PREFEITURA DE IPATINGA PARA O CONTRATO 001/2016, SOB A CAT 1420170005573, DO CREA-MG. PARA ATENDIMENTO AO ITEM 9.4.4.3 A RESPEITO DO ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ DÓRIO BOURGUIGNON, A RECORRIDA APRESENTOU O “CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS” ASSINADO PELAS PARTES. ATT*”. Feitas as considerações quanto a parte técnica, passamos à análise quanto a alegação da recorrente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA de que a licitante vencedora não atendeu ao sub-item 9.4.5.2, pois a mesma apresentou cópias comuns das Notas Explicativas do Balanço e Indicadores de Liquidez. (Doc-04), contrariando as exigências. Segue parecer técnico da servidora Liane Caletti, Gestor Contábil-Financeiro da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Planejamento e Gestão (SMPG): *“Primeiramente, cabe destacar a Legislação, acerca do tema autenticação exigíveis da Lei e órgãos competentes para tal. Das Autenticações Art. 39. As juntas comerciais autenticarão: I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio; II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados. Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) A autenticação das Demonstrações da qual versa o Edital refere-se à autenticação feitas pelas Juntas Comerciais, ou através do sistema eletrônico, sendo que a última dispensa qualquer outra, conforme reproduzido acima. No sentido de que não paire nenhuma dúvida acerca da correta habilitação por parte da Administração Pública, foi feita Diligência em 23/12/2022, a qual foi prontamente atendida, na qual foi constatado mediante restauração da cópia de segurança do Sistema Sped que as Notas Explicativas foram devidamente autenticadas na Receita Federal. Outra alegação infundada do recorrente refere-se à entrega de cópia simples dos Indicadores de Liquidez, já que tal documento sequer é uma exigência editalícia, já que as Demonstrações passam por corpo técnico da Prefeitura que faz os cálculos de verificação de acordo com Decreto Municipal específico. Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma da decisão por parte da administração. Logo, o recurso é IMPROCEDENTE”.* **Feita a análise pela equipe técnica e contábil, cabe ainda a seguinte manifestação pela Pregoeira:** Analisadas as razões recursais é de se concluir: Preliminarmente registro que, nos termos do §3º, Art. 43, da Lei nº 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e/ou documentação habilitatória. Desta forma a administração se resguarda em esclarecer toda e qualquer dúvida quanto aos documentos e propostas apresentados para o certame. Saliente que todo o procedimento encontra-se registrado em ata e no chat de mensagens do sistema eletrônico onde o certame é processado, garantindo a transparência de todos os atos da administração. Quanto à apresentação de declaração prevista no edital, em seu item “9.4.4.8. Declaração indicando a empresa licenciada junto ao órgão competente e o local onde realizará o descarte de lâmpadas contempladas no presente objeto”, cujo a licitante WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA, deixou de apresentar, se faz necessária para análise da administração quanto à segurança ambiental no descarte, considerando que não fora indicado qual o meio e de que forma seriam descartadas as lâmpadas, prejudicou a análise feita pela equipe técnica, desta forma não seria possível tal análise. Considerando ainda que “em diligência” prevista na legislação, não se pode admitir “inclusão de documentos”, não seria possível a licitante incluir a referida declaração junto aos documentos apresentados no certame. O que se destaca neste evento é que a licitante não se preparou adequadamente a fim de anexar todos os documentos elencados no edital para consagrar sua habilitação, sendo que todas as licitantes tiveram o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

mesmo prazo para tal. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. A licitação pública é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público. Não obstante, o agente público está vinculado ao edital e seus anexos, não sendo possível outra interpretação, se não àquelas no edital constantes, e observando a igualdade de julgamento entre as licitantes concorrentes, com base no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Após todas as análises e considerações nesta ata registradas, fica comprovada o atendimento às exigências habilitatórias pela empresa vencedora do certame, restando improcedentes as razões das recorrentes. Diante do exposto, é de se julgar IMPROCEDENTES as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes, que não trouxeram fatores que corroboram para reforma da decisão por parte da administração. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que deve ser encaminhada para o julgamento do recurso pelo Prefeito Municipal, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/1993. x.x.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira